

SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sindicato profissional liberal fundado em 26 de setembro de 1931
Título declaratório de Utilidade Pública

CARTILHA DE ORIENTAÇÃO
JANEIRO 2017

MISSÃO DO SINDICATO

- Luta em defesa dos direitos e reivindicações dos químicos, melhor qualidade de vida, e ambiente de trabalho digno.
- Trabalhar na defesa dos interesses salariais, técnicos, e sociais de seus associados.
- Estudos, defesa dos interesses do profissionais, colaboração com os poderes públicos e demais associações na solidariedade e da defesa dos interesses nacionais.
- Representação, perante os poderes executivo, legislativo, e judiciário, os interesses individuais dos associados.
- Celebração de negociações e convenções salariais, acordos e contratos coletivos de trabalho, e instauração de dissídios, garantindo direitos e conquistas.
- Proceder homologações.
- Orientação para aposentadoria.
- Manter agência de colocação, e oferta de currículos de profissionais.
- Defesa das condições de segurança e higiene do trabalho.
- Lutar pela preservação do meio ambiente.
- Incentivar a fundação de cooperativas de consumo, de crédito, e serviços.
- Promover congressos, encontros, e seminários de interesse dos profissionais, em parceria com o Poder Público e iniciativa privada.
- Zelar pelo cumprimento das leis relativas ao exercício profissional.
- Zelar pelo cumprimento do salário mínimo profissional, e acréscimos legais (horas extras, turnos, feriados, finais de semana, insegurança, insalubridade, etc.).
- Abster-se de atividades de caráter político partidário.
- Não permitir cessão da sede da entidade ou parte para quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades do Sindicato.
- Manter assistência jurídica aos associados para causas individuais e coletivas da categoria.
- Manter relações com as demais associações de categorias profissionais para a concretização da solidariedade social e a defesa dos interesses nacionais.
- Combater as transgressões do Código de Ética, moral, e princípios cívicos.
- Manter o espírito de concórdia entre seus associados.
- Colaborar com o CRQ III, em conformidade com a alínea g do Art. 13 da Lei 2800 de 18 de junho de 1956.
- Representação junto ao CRQ III com delegados eleitores.

PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO

Constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa, sempre imediatamente documentado na carteira de trabalho no momento do(s) risco(s) assumido(s), tendo por objetivo primordial fornecer informações para o trabalhador quanto às condições ambientais de trabalho e seus direitos trabalhistas. A partir de 01.01.2004 (data fixada pela IN INSS/DC 96/2003), e em decorrência da Instrução Normativa INSS 118/2005, a empresa ou equiparada à empresa ficou obrigada a elaborar o PPP, conforme anexo XV da referida Instrução, de forma individualizada para

seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados. Atualmente, a Instrução Normativa INSS 45/2010 é que estabelece as instruções de preenchimento e o modelo do formulário do PPP. A exigência abrange aqueles que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Tal norma provê ao trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo. Provê ainda à empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores. Possibilita aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Substitui os antigos formulários denominados SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, os quais sempre foram de preenchimento obrigatório apenas para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos à sua saúde. O PPP deverá ser emitido com base nas demonstrações ambientais, exigindo, como base de dados: - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; - Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR; - Programa de Condições e Meio; - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT; - Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT. A responsabilidade pela emissão do PPP é: - Da empresa empregadora, no caso de empregado; - Cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperados filiados; - O PPP deve ser preenchido, atualizado e entregue ao trabalhador no momento da rescisão somente em relação àqueles empregados que durante o contrato de trabalho estejam em contato com agentes nocivos à saúde. Observações: - Anteriormente somente os trabalhadores que tinham direito a se aposentar precocemente, com a chamada aposentadoria especial, recebiam os formulários substituídos pelo PPP; - A atualização do PPP deve ser feita sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções ou pelo menos uma vez ao ano, quando permanecer inalteradas suas informações; - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não estão dispensadas da emissão do PPP.

No caso de empresas extintas que não tenha emitido o PPP, o profissional deve se munir de provas que comprovem o exercício perigoso e/ou insalubre tais como: carteira de trabalho, declaração do responsável técnico, relatório de vistoria do CRQ, documentos da CIPA, documentos do contador.

O PPP somente pode ser assinado por médico do trabalho, engenheiro de segurança, ou técnico de segurança.

SALARIO MINIMO PROFISSIONAL

Lei Nº 4.950-A, de 22 abril 1966 (Publicada no D.O.U de 29 ABR 1966 - Seção I - Pág. 4.547)

Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos ou mais;
b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Observações:

Lei Federal 4950-A de 22 de abril de 1966 combinada com Art. 7.º inciso xvi da CF/88 e jurisprudências De acordo com a CLT:

Art. 59 – A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º – Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 193 - Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - Perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho

Art. 196 – Efeitos pecuniários

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Todos os químicos de nível superior em exercício (profissionais liberais), empregados ou autônomos, em empresas, sindicalizados ou não, devem quitar a anuidade do CRQ3 e contribuição sindical para estarem aptos ao exercício profissional.

O pagamento da guia referente deve ser efetuado até o último dia útil do mês de fevereiro, sendo uma cópia do comprovante de quitação imediatamente protocolado na sua unidade de recursos humanos no máximo até o último dia útil da primeira semana de março, devendo também imediatamente ser encaminhada uma cópia do comprovante ao sindicato dos químicos, identificando a empresa na qual está

trabalhando.

Caso o químico não faça sua contribuição sindical até o último dia útil de fevereiro em favor do sindicato dos químicos, lhe será descontado um dia de seu salário base por seu empregador com recolhimento necessariamente destinado ao sindicato dos químicos por lei, devendo o profissional encaminhar imediatamente ao sindicato dos químicos a comprovação desse desconto. Valor inferior é ilegal e implica em medidas judiciais.

O profissional deve indicar ao sindicato dos químicos a forma de contribuição sindical efetuada, direto ao sindicato ou desconto de um dia de trabalho do salário base, objetivando controle da cobrança sindical obrigatoriamente a favor do sindicato dos químicos, distribuída, na forma da lei, ao sindicato, centrais sindicais, confederação nacional das profissões liberais, e à conta especial emprego e salário (fundo de amparo ao trabalhador) do MTE.

O profissional que não receber a guia de contribuição sindical na residência deverá imediatamente preencher a guia disponibilizada no site do SREQ-RJ.

Caso o sistema de geração da guia apresente alguma transitoriedade técnica, solicite imediatamente a guia diretamente ao sindicato, atualizando seus dados cadastrais pelo telefone (21) 2220-0087 e sqeqrj@sqeqrj.org, com nome, CPF, endereço completo (logradouro, número, complemento, cidade e CEP), com telefone, e e-mail pelo qual deseja receber o boleto para pagamento, indicando também necessariamente a empresa onde trabalha com respectivo endereço.

De acordo com a CLT:

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Art. 589 - Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008):

- a) 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)
- b) 10% (dez por cento) para a Central Sindical (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)
- c) 15% (quinze por cento) para a Federação (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário' do MTE (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008).

Sindicatos de profissionais liberais (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976):

- a) assistência jurídica (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- c) assistência à maternidade (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- d) bolsas de estudo (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- e) cooperativas (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- f) bibliotecas (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- g) creches (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- h) congressos e conferências (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- i) auxílio-funeral (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- j) colônias de férias e centros de recreação (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- l) estudos técnicos e científicos (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- m) finalidades desportivas e sociais (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- n) educação e formação profissional (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)
- o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Art. 598 - Estabelece que, sem prejuízo de ação criminal e das penalidades previstas, serão aplicadas penas pecuniárias (multas) pelo MTE (Vide Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946) (Vide Lei nº 6.205, de 1975 e Lei 6.986, de 1982) (Vide Lei nº 11.648, de 2008).

Art. 599 - Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras (vide lei nº 11.648, de 2008), antes ou após qualquer providência tomada pelo mte (nota técnica/srt/mte/nº 201/2009).

Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade (Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11.12.1974 (Vide Lei nº 11.648, de 2008).

Art. 601 - No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical (Vide Lei nº 11.648, de 2008).

Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho (Vide Lei nº 11.648, de 2008).

Parágrafo único - De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603 - Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível (Vide Lei nº 11.648, de 2008).

Art. 604 - Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos

encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical (Vide Lei nº 11.648, de 2008).

Art. 606 - Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969) (Vide Lei nº 11.648, de 2008).

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização de contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º - Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Art. 607 - É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados (Vide Lei nº 11.648, de 2008).

Art. 608 - As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, na forma do artigo anterior (Vide Lei nº 11.648, de 2008).

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no artigo 607 (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976).

NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/Nº 201/2009

Em face dos prazos legais para o recolhimento da contribuição sindical, os conselhos de fiscalização de profissões devem encaminhar, até o dia 31 de dezembro de cada ano, às confederações representativas das respectivas categorias ou aos bancos oficiais por elas indicados, relação dos profissionais neles registrados, com os dados que possibilitem a identificação dos contribuintes para fins de notificação e cobrança.

Sempre que a fiscalização dos respectivos conselhos vier a encontrar, no curso de qualquer diligência, algum profissional liberal inadimplente com o recolhimento da contribuição sindical obrigatória, deve ser apresentada denúncia ao órgão regional do ministério do trabalho e emprego - mte para as devidas providências.

Como ressaltado na nota técnica nº 64/2009, a legislação brasileira considera nulos de pleno direito os atos praticados por entes públicos das esferas federal, estadual ou municipal, relativos a emissões de registros e concessões de alvarás, permissões e licenças para funcionamento e renovação de atividades aos profissionais liberais e autônomos, sem o comprovante da quitação da contribuição sindical.

Observações:

É do sindicato representante de cada categoria a competência para fazer a cobrança e dar a quitação da contribuição sindical, adotando procedimentos extrajudiciais e judiciais.

O Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE, no uso de suas atribuições, editou a Nota Técnica nº036/2009, afirmando a necessidade dos servidores públicos pagarem a contribuição sindical pelo fato de serem trabalhadores, independentemente do regime de contratação (Estatutários e Celetistas). A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto

aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. (AI 456634 AgR, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00033 EMENT VOL-02222-06 PP-01089). Disponível em: <<https://sispmur.org.br/a-extensao-da-contribuicao-sindical-para-os-servidores-publicos/>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

O artigo 142, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, veda ao servidor público militar o direito à sindicalização, por consequência, tais servidores não estão sujeitos à contribuição sindical. Disponível em: <<http://www.sindypris.com.br/>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

A contribuição sindical não torna o químico sindicalizado. Para tal o químico deve dirigir-se ao sindicato solicitando opcionalmente sua sindicalização, com direito à cadastro de currículo, ofertas de empregos, participação em negociações e dissídios coletivos de trabalho, assistência jurídica personalizada para questões e ações trabalhistas, previdenciárias, FGTS, individuais ou coletivas, segurança e higiene no trabalho, salariais, aposentadoria, homologações, e convênios (cursos, seminários, assistência médica e odontológica, atividades sociais e esportivas).

Mantenha atualizado no sindicato seu endereço e da empresa onde trabalha com cep, email e telefones. a sua contribuição e participação garante um sindicato forte.

Desobrigado (a)

- A - aposentado (a)
- B - desempregado (a)
- C - afastado (a) pelo inss
- D - funcionário (a) público (a), contribuindo para sindicato de servidores públicos
- E - professor (a), contribuindo para sindicato de professores
- F - atividade comercial com química (art. 1.o, item 02 da rn 36 do cfq) contribuindo para sindicato de representantes comerciais
- G – militar
- H – idoso (a) não exercendo

Obrigatoriedade

- I - exercício profissional de química além de funcionário (a) público (a), professor (a), militar, ou representante comercial
- J - autônomo (a)

Observação:

Encaminhar e-mail para nosso sindicato com:

- comprovação ou declaração de sua situação (A, B, C, D, E, F, G, H, I, J);
- nome completo com número de registro no CRQ – CPF - endereço completo com CEP – e-mail – telefones;
- nome e endereço completo com CEP – e-mail - telefone (s) do (s) local (is) onde trabalha;
- comprovante da empresa indicando para qual sindicato foi encaminhado o desconto de um dia de salário.

CATEGORIAS PROFISSIONAIS**Art. 20 da Lei 2.800 de 18 de junho de 1956 e Resoluções Normativas do CFQ**

Bacharel em Bioquímica
Bacharel em Biotecnologia
Bacharel em Ciência e Tecnologia de Laticínios
Bacharel em Química
Bacharel em Química com Atribuições Tecnológicas
Bacharel em Tecnologia de Laticínios
Engenharia Ambiental
Engenharia de Bioprocessos
Engenharia de Produção
Engenheiro de Alimentos
Engenheiro de Materiais
Engenheiro de Materiais – Modalidade Química
Engenheiro de Operações – Modalidade Química
Engenheiro de Operações – Modalidade Siderurgia
Engenheiro de Petróleo
Engenheiro de Produção – Ênfase em Qualidade Química
Engenheiro de Produção Química
Engenheiro Industrial – Modalidade Química
Engenheiro Metalúrgico
Engenheiro Operacional – Modalidade Têxtil
Engenheiro Químico
Engenheiro Sanitário
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Gestão de Processos Sucroalcooleiros
Licenciado em Química
Químico

Químico de Alimentos
Químico Industrial
Químico Industrial – Analista
Químico Industrial Agrícola
Tecnologia em Gestão Ambiental
Tecnólogo Agroindustrial
Tecnólogo em Alimentos
Tecnólogo em Análise Química Industrial
Tecnólogo em Gestão e Planejamento Ambiental
Tecnólogo em Gestão para Indústria de Petróleo e Gás
Tecnólogo em Laticínios
Tecnólogo em Meio Ambiente
Tecnólogo em Metalurgia e Materiais
Tecnólogo em Petróleo e Gás
Tecnólogo em Polímeros
Tecnólogo em Processo de Açúcar e Álcool
Tecnólogo em Processo de Petróleo e Gás Natural
Tecnólogo em Processos de Polimerização
Tecnólogo em Processos Metalúrgicos
Tecnólogo em Processos Químicos
Tecnólogo em Química Ambiental
Tecnólogo em Saneamento
Tecnólogo em Saneamento Ambiental
Tecnólogo em Segurança do Trabalho
Tecnólogo em Vivicultura e Enologia
Em acordo com resoluções normativas n.os 198, 240, 245, 259, do CFQ:
Engenharia de Segurança (atuação com química)
Bacharel em Química Ambiental
Bacharel em Ciências Ambientais (atuação com química)
Tecnólogo de Segurança do Trabalho (atuação com química)
Tecnólogos em Processos Ambientais (atuação com química)
Tecnólogo em Açúcar e Álcool
Tecnólogo em Petroquímica
Tecnólogo em Cerâmica
Tecnólogo em Tinturaria
Tecnólogo em Acabamento de Metais (atuação com química)
Tecnólogo em Bioquímica Industrial
Tecnólogo Têxtil (atuação com química)
Bacharel em Bioquímica
Bacharel em Biotecnologia
Bacharel em Ciência e Tecnologia de Laticínios
Bacharel em Química
Bacharel em Química com Atribuições Tecnológicas
Bacharel em Tecnologia de Laticínios
Engenharia Ambiental
Engenharia de Bioprocessos
Engenharia de Produção
Engenheiro de Alimentos
Engenheiro de Materiais
Engenheiro de Materiais – Modalidade Química
Engenheiro de Operações – Modalidade Química
Engenheiro de Operações – Modalidade Siderurgia
Engenheiro de Petróleo
Engenheiro de Produção – Ênfase em Qualidade Química

Engenheiro de Produção Química
Engenheiro Industrial – Modalidade Química
Engenheiro Metalúrgico
Engenheiro Operacional – Modalidade Têxtil
Engenheiro Químico
Engenheiro Sanitário
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Gestão de Processos Sucroalcooleiros
Licenciado em Química
Químico
Químico de Alimentos
Químico Industrial
Químico Industrial – Analista
Químico Industrial Agrícola
Tecnologia em Gestão Ambiental
Tecnólogo Agroindustrial
Tecnólogo em Alimentos
Tecnólogo em Análise Química Industrial
Tecnólogo em Gestão e Planejamento Ambiental
Tecnólogo em Gestão para Indústria de Petróleo e Gás
Tecnólogo em Laticínios
Tecnólogo em Meio Ambiente
Tecnólogo em Metalurgia e Materiais
Tecnólogo em Petróleo e Gás
Tecnólogo em Polímeros
Tecnólogo em Processo de Açúcar e Álcool
Tecnólogo em Processo de Petróleo e Gás Natural
Tecnólogo em Processos de Polimerização
Tecnólogo em Processos Metalúrgicos
Tecnólogo em Processos Químicos
Tecnólogo em Química Ambiental
Tecnólogo em Saneamento
Tecnólogo em Saneamento Ambiental
Tecnólogo em Segurança do Trabalho
Tecnólogo em Vivicultura e Enologia

DENÚNCIA DO TRABALHADOR

CF 88 Art. 7 – CLT (NR1 - Art. 156 - LEI 6514 22 DEZ 1977 altera Seção V)

Objetivo: Auxiliar a ALERJ – DRT – SECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no cumprimento de normas da CLT-MTE-Direito Constitucional à Saúde e Segurança do Trabalhador, colaborando com a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – Comissão Nacional de Segurança Química (MMA) – Fundacentro (MTE).
Cartas anônimas podem ser endereçadas ao SSEQRJ.

CONTATOS ÚTEIS

NORMAS REGULAMENTADORAS - SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

www.guiatrabalhista.com.br/obras/seguranca.htm

SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua Alcindo Guanabara, 24 sala 1.605. Centro. Rio de Janeiro. RJ. CEP: 20.031-130.

Tel. (21) 2220-0087 / www.sqeqrj.org / sqeqrj@sqeqrj.org

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 3.a Região

Rua Alcindo Guanabara, 24 – 13.o andar

Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20031-130 – Tel. (21) 2524-2236

www.crq3.org.br

faleconosco@crq3.org.br

DRT - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Av. Presidente Antonio Carlos 251 - Centro - Tel. (21) 2533-1419 / 2533-1496 / 22200119

SECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

http://trabalho.gov.br/seg_sau/seguranca-e-saude-no-trabalho.htm

DISQUE-INTOXICAÇÃO - SINITOX - Sistema Nacional de Informações Toxicológicas

Tel. 0800 722 6001

DENUNCIA MEIO AMBIENTE

Capital - Tel. (21) 2253-1177 / Interior – Tel. 0300 253 1177

INEA – INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Tel. (21) 2332-4604

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Av. Marechal Câmara 150 - Centro - Tel. 2272-2200 / 2272-2001

DEFENSORIA PÚBLICA

FORUM – Av. Erasmo Braga 115 - Centro - Tel. 2532-3078 / 2532-3059

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Av. Churchill 94 - Centro - Tel. 2533-1033 / 2533-1351

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

Av. General Justo 275 - Castelo - Tel. (21) 2299-1080 / 2299-1035

DENÚNCIA – OUVIDORIA DO TRABALHO

Rua General Justo 275/702 - Castelo - Tel. (21) 2299-2001

PLANO NACIONAL SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

http://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/arquivos_diversos_2102014153407055475.pdf

TRT – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

www.trrio.gov.br (informa sobre o andamento de processos)

MTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

www.tem.gov.br (informa Legislação Trabalhista, tira dúvidas e permite denúncias on line)

CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

www.caixa.gov.br (fornece saldo e extrato de FGTS, PIS e alteração de endereço para o recebimento do extrato do FGTS) / Tel. 0800-550101

INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

www.previdenciasocial.gov.br (calcula tempo de serviço para aposentadoria, concede auxílio-doença e licença-maternidade) / Tel. 0800-78-01-91

CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – Lei 5.452 de 1943

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm